

## **COMUNICADO 01**

**Ref.: Pedido de Esclarecimento às exigências Pregão Eletrônico n.º 035/2020- Feas.**

Em face do Pedido de esclarecimentos às exigências do Edital de Embasamento do Pregão Eletrônico n.º 035/2020- Feas, segue resposta.

### **I- Da Tempestividade**

Trata-se de peça recursal administrativa **tempestiva**, sendo assim, fora devidamente apreciado.

### **II- Da análise dos termos do pedido de esclarecimento**

Por se tratar de razões de ordem técnica, o questionamento fora encaminhado ao setor requisitante, qual seja, Assessoria Financeira da Feas, conforme sege:

Em 21/05/2020, a empresa Priori Serviços, solicitou esclarecimento quanto à exigência do item 9.5.1 do edital de Embasamento, conforme segue:

*Consta no Edital item 9.5.1*

*“...e. Comprovação de registro regular da EMPRESA DE AUDITORIA na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.”.*

*Tal exigência é fundamentada pela LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, por isso peço esclarecimento a Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas para que informe se atende plenamente no envio das informações periódicas e eventuais a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) desde a vigência da legislação citada até o presente momento. Devido a não localização dessas informações pública em consulta a internet sobre a Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas*

*Em consulta ao site*

*<http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br/regulamentacoes-controle.html>*

*Não identificamos a Comissão de Valores Mobiliários como regulamentações e controles, dessa forma entendemos que tal exigência no Edital trata-se de “pro forma” (mera exigência formal sem aplicabilidade e execução de fato) na qual a Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas não cumpre.*

*Portanto não é permitido exigir tal registro da empresa de auditoria na CVM sendo que a própria Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas também não cumpre com as exigências da CVM.*

*Dessa forma, caso confirmado, que tal exigência é meramente simbólico sem pleno cumprimento solicitamos que seja excluído a exigência do registro regular da EMPRESA DE AUDITORIA na Comissão de Valores Mobiliários – CVM*

*[.]”*

Assim, o Assessor Financeiro da Feas, Sr. Denilson Blank, manifestou-se no seguinte sentido:

***Prezados, deverá ser mantido a solicitação da documentação sobre o CVM (Comissão de Valores Mobiliários) conforme a Instrução Normativa CVM Nº 308.***

TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 308, DE 14 DE MAIO DE 1999, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM No 509/2011, 545/2014, 591/2017, 609/2019 E 611/2019.

Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes, e revoga as Instruções CVM nos 216, de 29 de junho de 1994, e 275, de 12 de março de 1998. O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts.: 1º, inciso V, 22, parágrafo único, inciso IV e 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto no art. 177,

§ 3º , da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução: DO REGISTRO, SUAS CATEGORIAS E CONDIÇÕES

Art. 1º O auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pela presente Instrução.

Art. 2º O registro de auditor independente compreende duas categorias:

I - Auditor Independente - Pessoa Física (AIPF), conferido ao contador que satisfaça os requisitos previstos nos arts. 3º e 5º desta Instrução;

II - Auditor Independente - Pessoa Jurídica (AIPJ), conferido à sociedade profissional, constituída sob a forma de sociedade simples pura, que satisfaça os requisitos previstos nos arts. 4º e 6º desta instrução.

- Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 591, de 26 de outubro de 2017.

§1º A Comissão de Valores Mobiliários manterá, ainda, cadastro dos responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria, em nome de cada sociedade, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

- §1º com redação dada pela Instrução CVM nº 591, de 26 de outubro de 2017. (grifei)

Desta forma, por se tratar de análise técnica e por levar em conta as considerações do setor requisitante, mantenho todos os requisitos anteriormente anunciados e publicados anteriormente em edital6

Curitiba, 22 de maio de 2020.

**Janaina Barreto Fonseca**

**Pregoeira**